

## Seção II

## Dos Objetivos

Art. 2º São objetivos do Programa de Aceleração do Crescimento e Consolidação da Cacaucultura no Estado do Pará - PAC CACAU-PA:

I - promover e/ou apoiar, de forma complementar aos programas da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, as ações voltadas ao desenvolvimento sustentável das zonas de produção de cacau no Estado;

II - aumentar a eficiência de produção e comercialização, visando incrementar a sustentabilidade e competitividade da cacaucultura regional;

III - apoiar financeiramente programas e ações de geração e difusão de tecnologias, assistência técnica, fomento e comercialização, dirigidos à expansão, fortalecimento e consolidação de arranjos produtivos locais da cacaucultura no Estado;

IV - estimular investimentos públicos e privados voltados à verticalização e agroindustrialização da produção de cacau, através de incentivos fiscais a projetos desenvolvidos por produtores, cooperativas ou associações de produtores.

## CAPÍTULO II

## DO FUNDO DE APOIO A CACAUCULTURA DO ESTADO DO PARÁ - FUNCACAU-PA

## Seção I

Da Instituição, Finalidades e Duração

Art. 3º O Fundo de Apoio à Cacaucultura do Estado do Pará - FUNCACAU, instituído pela Lei n.º 7.093, de 16 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE Nº 31.090, de 18/1/2008, tem duração indeterminada e por finalidade dar suporte financeiro as ações e projetos prioritizados no PAC CACAU-PA com vistas a atender os seguintes objetivos:

I - Garantir a expansão e consolidação da cacaucultura no Estado do Pará, através dos instrumentos de Assistência Técnica e Extensão Rural, Pesquisa e Fomento, executados por órgãos ou instituições oficiais e entidades privadas, ambas com competência técnica com a manifestação previa dada pela Comissão Executiva da Lavoura Cacaueira - CEPLAC.

II - Realizar Convênios e/ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, voltados aos objetivos do PAC CACAU-PA;

III - Oferecer apoio financeiro e avaliar a execução orçamentária dos Planos Operativos Anuais das ações/projetos vinculados ao PAC CACAU-PA.

## Seção II

Da Organização, Administração e Competências

Art. 4º A administração do FUNCACAU-PA é exercida pelo Conselho Gestor o qual possui a seguinte estrutura organizacional:

I - Conselho Deliberativo;

II - Conselho Fiscal.

## Sub-Seção I

Do Conselho Deliberativo - CONDEL

Art. 5º O Conselho Deliberativo - CONDEL é o órgão de decisão superior do FUNCACAU-PA, sendo constituído por 16 (dezesseis) membros, sendo 8 (oito) efetivos e 8 (oito) suplentes representantes das seguintes instituições, órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado da Agricultura - SAGRI;

II - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA;

III - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC;

IV - Assembléia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA;

V - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER;

VI - Federação da Agricultura do Estado do Pará - FAEPA;

VII - Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Pará - FETAGRI;

VIII - Federação dos Trabalhadores da Agricultura Familiar - FETRAF.

§ 1º O CONDEL terá uma estrutura executiva composta pelo Presidente, Vice-presidente e Secretário.

§ 2º A presidência e a vice-presidência do Conselho Deliberativo será exercida pelo representante da Secretaria de Estado da Agricultura e pelo representante da Secretaria de Estado da Fazenda, respectivamente.

§ 3º Cabe ao representante da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC a função de Secretário do Conselho Deliberativo.

Art. 6º O Conselho Deliberativo possui as seguintes atribuições: I - Fixar as políticas, programas e orientar as atividades do FUNCACAU-PA;

II - Apreciar e deliberar sobre as proposições, a captação e aplicação das receitas e despesas do FUNCACAU-PA;

III - Analisar e aprovar o Orçamento e a Programação Técnica do FUNCACAU-PA;

IV - Apreciar e aprovar atos do Conselho Fiscal;

V - Deliberar sobre a realização de convênios e/ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, voltados aos objetivos do PAC CACAU-PA;

VI - Emitir normas e fixar critérios sobre suas atribuições.

Art. 7º O Presidente do Conselho Deliberativo tem as seguintes atribuições:

I - Exercer a função de ordenador de despesas do FUNCAU-PA;

I - Convocar e presidir as reuniões, propondo e submetendo as questões, apurando os votos, proclamando as decisões e assinando as Atas das Sessões e demais documentos expedidos com o Secretário do Conselho Deliberativo;

II - Convocar as sessões extraordinárias;

III - Distribuir os processos;

IV - Cumprir e fazer cumprir as decisões e orientações emanadas do CONDEL;

V - Facultativamente relatar processos, tendo voto nas decisões, além do de qualidade em caso de empate;

VI - Representar o Conselho onde se fizer necessário;

VII - Desempenhar outras atividades inerentes a função e necessárias ao pleno exercício da Presidência.

Art. 8º São atribuições do Vice-Presidente do CONDEL substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos.

Art. 9º São atribuições do Secretário do CONDEL:

I - Apresentar propostas de programas, projetos e atividades e executar os atos administrativos deliberados pelo CONDEL;

II - Apresentar propostas de alterações deste regimento interno ao CONDEL;

III - Apresentar ao CONDEL a proposta orçamentária anual;

IV - Propor ao CONDEL medidas administrativas necessárias à consecução dos objetivos do FUNCACAU-PA e PAC CACAU-PA;

V - Elaborar prestações de contas relativas às ações do FUNCACAU-PA;

VI - Apresentar Relatório de Atividades do PAC CACAU-PA e FUNCACAU-PA;

VII - Secretariar as reuniões lavrando atas e servir como instrumento divulgador de suas deliberações, bem como manter intercâmbio constante com o Setor Público e Privado afins à cacaucultura e articular os entendimentos necessários ao aprimoramento do PAC CACAU-PA e FUNCACAU-PA;

VIII - Apoiar a convocação, providenciar a logística necessária e secretariar as reuniões do CONDEL;

IX - Manter um Sistema de Informação sobre os processos e assuntos de interesse do CONDEL, inclusive elaborando relatórios regularmente ao Presidente e aos membros;

X - Elaborar o Relatório Anual;

XI - Ter sob sua responsabilidade os processos em tramitação;

XII - Manter arquivo dos processos julgados;

XIII - Manter catalogadas e arquivadas as proposições;

XIV - Levantar ao conhecimento do Presidente do CONDEL, qualquer incidente processual;

XV - Distribuir as cópias das pautas e atas aos membros do CONDEL, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas) das sessões.

Art. 10. Aos Membros do CONDEL incube:

I - Comparecer as reuniões ordinárias e extraordinárias.

II - Relatar no prazo regimental, o processo que lhe for distribuído, emitindo parecer conclusivo e proferindo voto;

III - Representar o Conselho, quando designado pelo Presidente ou por deliberação do CONDEL;

IV - Requerer justificadamente, que constem da pauta, assuntos para apreciação e deliberação do CONDEL, bem como preferência para matérias urgentes;

V - Requerer a convocação de sessões extraordinárias para discussão de determinadas matérias, fundamentando o pedido em requerimento assinado por 2/3 dos membros do CONDEL;

VI - Apresentar projetos de proposições no âmbito da competência do CONDEL;

VII - Requerer diligências em processo;

VIII - Apreciar, discutir e votar os assuntos submetidos ao CONDEL;

IX - Exercer outras atividades compatíveis com a função de membro do CONDEL do PAC CACAU-PA e FUNCACAU-PA.

Sub-Seção II

Do Conselho Fiscal

Art. 11º O Conselho Fiscal é constituído por 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, aprovados pelo Conselho Deliberativo, com mandato de 2 (dois) anos;

Art. 12. O Conselho Fiscal possui as seguintes atribuições:

I - Examinar a escrituração e documentos contábeis do FUNCACAU, encaminhando-os ao Conselho Deliberativo;

II - Emitir parecer nas prestações de conta dos órgãos executores;

III - Solicitar, quando necessário, ao Conselho Deliberativo a autorização para contratação de serviços técnicos especializados.

Seção III

Das Sessões, Convocações e Deliberações

Art. 13. O Conselho Deliberativo reunir-se-á em Sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º As Sessões Ordinárias ocorrerão no último mês do primeiro e do segundo semestre.

§ 2º As Sessões extraordinárias quando convocadas pelos organismos competentes.

Art. 14. As convocações ordinárias serão feitas pelo Presidente do CONDEL e as extraordinárias pelo Presidente do CONDEL, pelo Conselho Fiscal ou por requerimento de 2/3 dos membros do CONDEL.

Parágrafo único. As convocações atenderão necessariamente um prazo mínimo de dez dias de antecedência.

Art. 15. O quórum de instalação das sessões deliberativas é de maioria simples na primeira chamada e de qualquer quorum uma hora depois. Parágrafo único. Exceto o quórum de instalação de sessões para deliberar sobre a alteração regimental que exige 2/3 dos membros do CONDEL.

Art. 16. Todas as deliberações necessitarão da aprovação de 50% mais um dos presentes.

Art. 17. Cada membro do CONDEL, independente de quem represente, terá direito a 1 (um) voto, todos com o mesmo peso, exceto o Presidente ou o vice no impedimento do primeiro, que além do seu voto exercerá o voto de qualidade no caso de empate;

Parágrafo único. Fica vedado nas deliberações do CONDEL qualquer voto sigiloso e/ou secreto.

Seção IV

Do Funcionamento das Sessões Deliberativas

Art. 18. As Sessões Deliberativas constarão de:

a) Abertura pelo presidente

b) Leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

c) Leitura de expediente e comunicação;

d) Ordem do dia - Primeira Parte; apresentação dos processos relatados, discussão e votação proposta;

e) Ordem do dia - Segunda Parte; distribuição de novos processos;

f) Encerramento pelo Presidente.

Art. 19. Toda proposição deverá ser encaminhada a Secretaria do CONDEL de forma expressa, sendo formalizado processo e designado um relator.

Seção V

Das Receitas e Regime Financeiro

Art. 20. Constituem receitas do FUNCACAU-PA:

I - receita oriunda da Taxa de Modernização da Cacaucultura Paraense, instituída através da Lei nº 7.079, de 28 de dezembro de 2007;

II - dotações alocadas anualmente no Orçamento Geral do Estado do Pará;

III - recursos provenientes de convênios e transferências de qualquer natureza resultantes de acordos com o Governo Federal;

IV - doações, legados e transferências provenientes de entidades governamentais ou privadas destinadas a ações promovidas pela Secretaria de Estado da Agricultura;

V - recursos captados no exterior provenientes de empréstimos, convênios, acordos, doações e contribuições de instituições de caráter privado ou oficial.

Art. 21. O exercício financeiro será de primeiro de janeiro a 31 de dezembro, sendo as receitas movimentadas em conta específica do FUNCACAU-PA em Banco Oficial do Estado.

CAPÍTULO III

DAS PROPOSIÇÕES

Art. 22. O CONDEL exercerá sua função de regulação de suas atribuições através de portarias e instruções normativas, que dentre outros cabíveis deverá fixar critérios de apresentação e seleção de projetos.

Art. 23. São consideradas proposições para os fins deste Regimento Interno:

I - Portarias;

II - Instruções Normativas;

III - Requerimentos;

IV - Projetos Executivos;

V - Convênios ou Contratos;

VI - Editais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados, tendo suas participações consideradas como relevantes serviços prestados ao Estado.

Art. 25. Os membros do CONDEL tomarão posse na primeira sessão seguinte à indicação formal do órgão representado.

Art. 26. O membro e/ou suplente que não comparecer, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternados, será desligado do Conselho e o órgão ou entidade por ele representado, será devidamente notificado para indicar os substitutos.

Art. 27. Poderão ser convidadas pessoas, entidades ou instituições de notória especialização ou conhecimento, para prestar assessoria ao Conselho em assuntos específicos.

Art. 28. Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades, instituições ou associações representadas no Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de assuntos ou temas específicos.

Art. 29. Os casos omissos no presente regimento serão resolvidos pelo CONDEL.

Art. 30. Este Regimento entrará em vigor, depois de aprovado pelo CONDEL e homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Secretaria de Estado da Agricultura - SAGRI

Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA

Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC

Assembléia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA

Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER;

Federação da Agricultura do Estado do Pará - FAEPA

Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Pará - FETAGRI

Federação dos Trabalhadores da Agricultura Familiar - FETRAF